



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000019/2002-89
Recurso nº. : 152.999 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Interessada : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.026

RECURSO DE OFÍCIO - LANÇAMENTO PARA EXIGÊNCIA DE VALORES INDEVIDAMENTE RESTITUÍDOS - DESCABIMENTO - É incabível o lançamento para exigência de valores anteriormente restituídos ao contribuinte após análise efetuada pela autoridade administrativa competente, quando a Autora lançadora não traz quaisquer razões que o justifiquem.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interpostos pela 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000019/2002-89
Acórdão nº : 106-16.026

Recurso nº. : 152.999 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Interessada : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, contra decisão que anulou parcialmente lançamento efetuado em face de Fiat Automóveis S.A. A decisão recorrida exonerou o contribuinte do pagamento do valor de R\$ 1.418.079,44, a título de IRRF, mantendo a exigência fiscal somente quanto ao montante de R\$ 366,13, também relativo ao IRRF.

O lançamento em questão teve origem na revisão da DCTF apresentada pela empresa contribuinte no 1º Trimestre de 1997, e pretendia exigir o pagamento de R\$ 3.876.811,49 a título de IRRF (já acrescido de multa de ofício e juros correspondentes à variação da taxa Selic).

A contribuinte impugnou o lançamento alegando que o IRRF exigido através do referido lançamento dizia respeito ao imposto compensado com créditos do mesmo imposto, originários de recolhimentos efetuados a maior em períodos anteriores. Alegou que por se tratar de débitos da mesma espécie, a compensação prescindiria de autorização da autoridade fiscal. Detalhou, caso a caso, a origem dos créditos e débitos objeto da compensação e anexou a documentação comprobatória do seu direito.

Apresentada a impugnação, a própria autoridade lançadora procedeu à revisão de ofício do lançamento, ocasião em que determinou o cancelamento parcial da exigência fiscal, tendo excluído do lançamento os valores referidos às fls 81 a 84 dos autos, no total de R\$ 1.242,36.

Às fls. 102, consta despacho proferido pela relatora do processo na DRJ em Belo Horizonte, através do qual determinou o retorno dos autos à DRF para que esta prestasse esclarecimentos acerca da origem de pedido de restituição formulado pela contribuinte (proc. nº 13603.000196/97-46), bem como quanto à razão do bloqueio do valor pleiteado no sistema "SIEF".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000019/2002-89
Acórdão nº : 106-16.026

Às fls. 105, consta cópia do despacho proferido pelo Delegado da Receita Federal em Contagem, no qual informou que o referido processo era relativo a pedido de restituição do valor de R\$ 1.417.558,30, relativos a 50% do IRRF sobre valores pagos a beneficiários no exterior, a título de transferência de tecnologia por empresa titular de Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial – PDTI. Como tal restituição encontraria guarida no inc. V, do art. 4º da Lei nº 8.661/93, regulamentado pelo inc. V do Decreto nº 949/93, a referida autoridade reconheceu o direito da contribuinte ao crédito sobre este montante, determinando a liberação de seu pagamento, o qual foi efetivado através da Ordem cuja cópia consta às fls. 106.

Os membros da DRJ em Belo Horizonte consideraram como parte litigiosa do lançamento os valores constantes do quadro de fls. 148.

Destes valores, foi reconhecida a extinção pelo pagamento do valor de R\$ 1.417.558,30, e reconhecida a extinção, por compensação, de outra parte da exigência fiscal. Restaram exigíveis R\$ 366,13, acrescidos de juros e multa.

Contra tal decisão foi interposto o Recurso de Ofício que a seguir se examina. A contribuinte, por seu turno, não apresentou Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000019/2002-89
Acórdão nº : 106-16.026

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ em Belo Horizonte para revisão de decisão lá proferida. A decisão em exame exonerou a empresa recorrida do pagamento de parte dos valores constantes do Auto de Infração de fls. 17/25.

A exoneração se deu, em parte, em razão da extinção do débito pela compensação, e em outra parte, em razão da extinção do débito pelo pagamento.

Quanto à parcela extinta pelo pagamento, referia-se a débito de IRRF no valor de R\$ 1.417.558,30. O lançamento deveu-se ao cruzamento de informações no sistema da SRF, que acusou o pagamento apenas parcial de débito declarado em DCTF no valor de R\$ 2.835.116,61 (cf. fls. 20).

Em diligência promovida pela DRJ, restou demonstrado que tal exigência tinha origem no seguinte fato: a empresa Recorrida declarou R\$ 2.835.116,61 como devidos a título de IRRF (cód. 0422) e efetuou o recolhimento de tal valor.

Posteriormente, em razão do benefício previsto no inc. V do art. 4º da Lei nº 8.661/93, regulamentado pelo inc. V do Decreto nº 949/93, a contribuinte requereu a restituição de 50% do imposto recolhido, através do processo nº 13603.000196/97-46. Após a liberação da restituição pleiteada, o sistema da SRF (por uma razão que não se pode identificar nestes autos) determinou o bloqueio do valor restituído, o que originou o lançamento em exame.

O lançamento, então, teve origem na exigência do valor anteriormente restituído à contribuinte (50% do montante declarado em DCTF e devidamente recolhido - como atesta o DARF de fls. 51).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000019/2002-89
Acórdão nº : 106-16.026

Porém, como acertadamente mencionado na decisão recorrida: "O pagamento efetuado foi destinado ao IRRF indicado na DCTF auditada; ainda que o contribuinte não estivesse habilitado ao crédito pleiteado, a consequência seria o não reconhecimento deste crédito, e não o lançamento em função da restituição do valor pago.

É que o lançamento ora em exame teve origem em auditoria na DCTF apresentada pela empresa recorrida. Porém, o valor por ela declarado na referida DCTF (R\$ 2.835.116,61) corresponde exatamente ao valor recolhido através de DARF anexado às fls. 51 dos autos, razão pela qual o lançamento, de fato, não pode prosperar da forma como foi efetuado.

Se a restituição foi indevida naquele outro processo administrativo (de restituição), cabe à autoridade competente lavrar o Auto de Infração cabível para sua cobrança, no qual esclareça o motivo pelo qual a restituição (devidamente analisada pela autoridade competente) seria indevida.

Assim, correta está a decisão recorrida, no tocante à exclusão do lançamento dos valores extintos pelo pagamento.

Outrossim, quanto aos valores extintos pela compensação, também não merece retoques a decisão recorrida, que analisou detidamente o valor dos créditos e a possibilidade de sua compensação com os débitos que originaram este lançamento.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI